

# **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.516/2020.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Proposição recebeu duas emendas de Plenário, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG). A Emenda de Plenário nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º no sentido de estabelecer condições diferenciadas para a produção e os estabelecimentos de alimentos artesanais de origem vegetal por parte dos agricultores familiares nos termos da Lei nº 11.326, de 2006.

Já a Emenda de Plenário nº 2 acrescenta ao art. 1º o seguinte texto: “o uso de aditivos alimentares deve ser considerada exceção, com a utilização restrita ao mínimo necessário, nos termos do Regulamento.”.

Após a análise das Emendas de Plenário, parabenizamos a intenção do autor, e entendemos que a Emenda nº 1 é meritória por valorizar os agricultores familiares, motivo pelo qual acatamos em sua integralidade. Contudo, em relação à Emenda nº 2, visto que a expressão aditivos alimentares é muito ampla, pois qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento.

Necessário esclarecer ainda que a Anvisa os Comitês da ONU (JEFCA) já desenvolvem estudos robustos antes de autorizarem a inclusão de qualquer aditivo alimentar para consumo humano e estes somente são autorizados quando estabelecida uma dose 100 vezes inferior ao limite



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225592338500>



aceitável para o ser humano, motivo pelo qual rejeitamos a Emenda de Plenário nº 2.

Diante do exposto,

**- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS):**

Voto pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e rejeição da emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva.

**- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**

Voto pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e rejeição da emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

**- Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1 e 2 de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

**Deputada ALINE SLEUTJES  
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225592338500>



\* C D 2 2 5 5 9 2 2 3 3 8 5 0 0 \*

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2020**

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, deve utilizar de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas devem ser produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou ter origem determinada; e

III - o produto final deve ser individualizado, genuíno, singular e manter características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação;

IV- o processo produtivo deve adotar boas práticas agrícolas e de fabricação com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo “ARTE”, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225592338500>



\* C D 2 2 5 5 9 2 3 3 8 5 0 0 \*

§ 1º O selo distintivo “ARTE” de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento;

§ 3º A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e procedimentos para a concessão do selo distintivo “ARTE” de que trata o art. 2º, bem como para seu cancelamento.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput incluirá o estabelecimento de condições diferenciadas para a produção e os estabelecimentos de alimentos artesanais de origem vegetal por parte dos agricultores familiares nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, sem prejuízo dos aspectos de sanidade, sendo que as demais condições para a distinção do Selo Arte prevista nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às normas vigentes para o Selo Arte aos produtos animais.

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, visando a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada ALINE SLEUTJES**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225592338500>



\* C D 2 2 5 5 9 2 3 3 8 5 0 0 \*